



moroni
administração judicial

Laudo de Constatação Prévia

**COBREFLEX INÚSTRIA, DISTRIBUIÇÃO E
COMÉRCIO DE FIOS E CABOS LTDA.,
DIPRO BRASIL LTDA. e
CONNECT GLOBAL PARTICIPAÇÕES S.A.**

Processo nº 4000053-98.2026.8.26.0260/SP

2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos
Relacionados à Arbitragem - Foro Especializado da 1ª, da 7ª e da 9ª
RAJs

Fevereiro de 2026

Sumário

I. Constatação Prévia e Metodologia do Laudo.....	3
II. Breve Histórico e Causas da Crise.....	4
III. Requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005.....	5
IV. Diligências <i>in loco</i> e Reais Condições de Funcionamento da Empresa.....	9
V. Consolidação Substancial	15
VI. Conclusão.....	21

I. Constatação Prévia e Metodologia do Laudo

Nos termos do art. 51-A da Lei nº 11.101/2005* e da r. decisão de Evento Número 04, o objetivo desta constatação prévia reside na verificação das reais condições de funcionamento das Requerentes e na averiguação da regularidade e completude da documentação apresentada.

A atuação desta auxiliar deve se limitar ao escopo determinado pela legislação falimentar e por esse MM. Juízo, não competindo à AJ Moroni, neste momento, adentrar na análise de mérito da documentação apresentada, tampouco emitir juízo sobre a viabilidade econômica da empresa devedora.

A adequação legal e a genuinidade das informações contábeis, financeiras e operacionais disponibilizadas pelas Requerentes são de responsabilidade da própria empresa e de seu contador, nos termos dos arts. 1177 e 1178 do Código Civil e dos arts. 1048 e 1049 do Decreto 9.580/2018.

As análises que constam no presente relatório não são exaustivas, limitando-se às informações disponibilizadas pelas Requerentes e às obtidas diretamente pela AJ Moroni nas diligências realizadas.

Este relatório busca fornecer a esse MM. Juízo os elementos necessários à formação de sua convicção, munindo-o das informações necessárias para que seja proferida sua decisão.

**Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.*

§ 1º A remuneração do profissional de que trata o caput deste artigo deverá ser arbitrada posteriormente à apresentação do laudo e deverá considerar a complexidade do trabalho desenvolvido.

§ 2º O juiz deverá conceder o prazo máximo de 5 (cinco) dias para que o profissional nomeado apresente laudo de constatação das reais condições de funcionamento do devedor e da regularidade documental.

§ 3º A constatação prévia será determinada sem que seja ouvida a outra parte e sem apresentação de quesitos por qualquer das partes, com a possibilidade de o juiz determinar a realização da diligência sem a prévia ciência do devedor, quando entender que esta poderá frustrar os seus objetivos.

§ 4º O devedor será intimado do resultado da constatação prévia concomitantemente à sua intimação da decisão que deferir ou indeferir o processamento da recuperação judicial, ou que determinar a emenda da petição inicial, e poderá impugná-la mediante interposição do recurso cabível.

§ 5º A constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor.

§ 6º Caso a constatação prévia detecte indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial, o juiz poderá indeferir a petição inicial, sem prejuízo de oficiar ao Ministério Público para tomada das providências criminais eventualmente cabíveis.

§ 7º Caso a constatação prévia demonstre que o principal estabelecimento do devedor não se situa na área de competência do juízo, o juiz deverá determinar a remessa dos autos, com urgência, ao juízo competente.

II. Breve Histórico e Razões da Crise

Conforme informado pelas Requerentes, o Grupo Cobreflex é composto por três empresas: DIPRO BRASIL LTDA (“DIPRO BRASIL”), CONNECT GLOBAL PARTICIPAÇÕES S/A (“CONNECT”) e sua principal empresa, COBREFLEX INDÚSTRIA, DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO DE FIOS E CABOS LTDA. (“COBREFLEX”). Esta última atua como indústria nacional dedicada à fabricação e comercialização de fios e cabos elétricos de baixa tensão, com atuação nos segmentos de atacado, varejo, distribuição de materiais elétricos, construção civil, infraestrutura e projetos industriais.

Com o objetivo de expandir suas operações, o Grupo Cobreflex adquiriu, no ano de 2024, a UPI CONDUSPAR, tendo sido constituída, para esse fim, a DIPRO Brasil. O valor da operação foi de R\$ 200.683.676,92 (duzentos milhões, seiscentos e oitenta e três mil, seiscentos e setenta e seis reais e noventa e dois centavos), a ser pago em 9 (nove) parcelas anuais, com vencimento da primeira em 15 de dezembro de 2024, a qual foi pontualmente adimplida.

Contudo, no ano de 2025, a operação foi desfeita, uma vez que o retorno financeiro não se mostrou compatível com o esperado, resultando em significativo consumo de caixa do Grupo e tornando o negócio economicamente inviável.

Em razão disso, houve a reversão da operação, com o retorno da planta principal — que havia sido transferida para Curitiba após a compra da UPI CONDUSPAR — para Jandira, no Estado de São Paulo, incluindo a transferência do maquinário, com previsão de conclusão da instalação de 100% das máquinas até março de 2026.

Tal cenário, somado à elevação da taxa SELIC; à recorrente variação no preço do cobre — insumo essencial à produção, cujo valor é atrelado ao dólar —; e a um desacordo comercial com seu principal fornecedor de cobre eletrolítico, culminou no pedido de Recuperação Judicial, formulado em momento no qual o Grupo busca sua reestruturação operacional e financeira, mediante a adoção das medidas necessárias para tanto.

III. Requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005

A Requerente, quando da propositura do pedido de Recuperação Judicial, deverá preencher os requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005.

Assim, apresenta-se a tabela abaixo com a análise sobre a documentação que instruiu o pedido exordial, indicando cada requisito, bem como se regular o seu cumprimento.

Dispositivo Legal	Descrição	Preenchimento	Observações
Art. 48, caput	Exerce regularmente suas atividades há mais de 2 anos.		Em anexo: cartões CNPJ e Estatuto Social Connect Evento 1, DOCUMENTACAO3: Contrato Social e última alteração contratual consolidada
Art. 48, I	Não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes.		Evento 1, DOCUMENTACAO4: certidões negativas de distribuições de pedidos de falência, concordatas, recuperações judiciais e extrajudiciais do TJSP e TJPR.
Art. 48, II e III	Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial ordinária ou especial para ME e EPP.		Evento 1, DOCUMENTACAO4: certidões negativas de distribuições de pedidos de falência, concordatas, recuperações judiciais e extrajudiciais do TJSP e TJPR.
Art. 48, IV	Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na LREF.		Em anexo: certidões negativas de distribuições criminais
Art. 48-A	Formação e funcionamento de Conselho Fiscal nos casos de Recuperação Judicial de companhia aberta.	Não se aplica	
Art. 51, I	Demonstração das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira.		Evento 1, INIC1, Página 1 – 22: Petição Inicial

Dispositivo Legal	Descrição	Preenchimento	Observações
Art. 51, II, "a"	Balanço patrimonial dos 3 últimos exercícios e o levantamento especialmente para instruir o pedido.		COBREFLEX: <u>2023: Em anexo</u> <u>2024: Em anexo</u> <u>2025:</u> Evento 2, DOCUMENTACAO2, Página 2 <u>Jan de 2026:</u> Evento 2, DOCUMENTACAO2, Página 3 CONNECT GLOBAL PARTICIPAÇÕES : <u>2023: Em anexo</u> <u>2024: Em anexo</u> <u>2025: Em anexo</u> <u>Jan de 2026:</u> Evento 2, DOCUMENTACAO2, Página 7 DIPRO BRASIL LTDA: <u>2023: Em anexo</u> <u>2024: Em anexo</u> <u>2025:</u> Evento 2, DOCUMENTACAO2, Página 11 <u>Jan de 2026:</u> Evento 2, DOCUMENTACAO2, Página 12
Art. 51, II, "b"	Demonstrações de resultados acumulados dos 3 últimos exercícios e o levantamento especialmente para instruir o pedido.		COBREFLEX: <u>2023: Em anexo</u> <u>2024: Em anexo</u> <u>2025:</u> Evento 2, DOCUMENTACAO2, Página 4 <u>Jan de 2026:</u> Evento 2, DOCUMENTACAO2, Página 5 CONNECT GLOBAL PARTICIPAÇÕES : <u>2023: Em anexo</u> <u>2024: Em anexo</u> <u>2025:</u> Evento 2, DOCUMENTACAO2, Página 9 <u>Jan de 2026:</u> Evento 2, DOCUMENTACAO2, Página 10 DIPRO BRASIL LTDA: <u>2023: Em anexo</u> <u>2024: Em anexo</u> <u>2025:</u> Evento 2, DOCUMENTACAO2, Página 15 <u>Jan de 2026:</u> Evento 2, DOCUMENTACAO2, Página 13
Art. 51, II, "c"	Demonstração do resultado desde o último exercício social.		COBREFLEX: <u>Jan de 2026:</u> Evento 2, DOCUMENTACAO2, Página 5 CONNECT GLOBAL PARTICIPAÇÕES : <u>Jan de 2026:</u> Evento 2, DOCUMENTACAO2, Página 10 DIPRO BRASIL LTDA: <u>Jan de 2026:</u> Evento 2, DOCUMENTACAO2, Página 13

Dispositivo Legal	Descrição	Preenchimento	Observações
Art. 51, II, “d”	Relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção.		Fluxo de Caixa projetado Consolidado: Em anexo Pendente: DFC 23, 24 e 25 e Jan de 26
Art. 51, II, “e”	Descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito.		Evento 1, INIC1: petição inicial
Art. 51, III	Relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime de vencimentos.		QGC Consolidado Grupo Cobreflex - Evento 1, DOCUMENTACAO6, Página 2 a Página 12 QGC pormenorizado por Empresa – Em anexo
Art. 51, IV	Relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento.		Quadro de funcionários consolidado - Evento 1, DOCUMENTACAO7, Página 2 a Página 4 Quadro de funcionários pormenorizado por empresa - Em anexo
Art. 51, V	Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores.		Em anexo: cartões CNPJ e Estatuto Social Connect Evento 1, DOCUMENTACAO3: Contrato Social e última alteração contratual consolidada
Art. 51, VI	Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor.		Relação de bens - Evento 2, DOCUMENTACAO5, Página 2 Imposto de Renda do exercício 2025/ano-calendário 2024 -NAILTON FRANCISCO SIQUEIRA JUNIOR: Em anexo

Dispositivo Legal	Descrição	Preenchimento	Observações
Art. 51, VII	Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras.		Cobreflex: <u>Bradesco</u> -Evento 1, EXTR9, Página 4 – 25; Evento 1, EXTR9, Página 26; Evento 1, EXTR9, Página 27; Evento 1, EXTR9, Página 28 – 32; Evento 1, EXTR9, Página 33 <u>Itau BBA</u> - Evento 1, EXTR9, Página 36 – 37; Evento 1 e EXTR9, Página 38; <u>Santander</u> - Evento 1, EXTR9, Página 39 – 49 e Evento 1, EXTR9, Página 50. <u>Pagbank</u> : Evento 1, EXTR9, Página 69 – 74 CONNECT GLOBAL : <u>Bradesco</u> :Evento 1, EXTR9, Página 2 Dipro: <u>Bradesco</u> : Evento 1, EXTR9, Página 34; Evento 1, EXTR9, Página 35. <u>Santander</u> : Evento 1, EXTR9, Página 52 – 58; Evento 1, EXTR9, Página 59; Evento 1, EXTR9, Página 60 – 66; Evento 1, EXTR9, Página 67 – 68
Art. 51, VIII	Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial.		Evento 1 DOCUMENTACAO 10.
Art. 51, IX	Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.		Em anexo
Art. 51, X	Relatório detalhado do passivo fiscal.		Relatório da dívida fiscal: Evento 2, DOCUMENTACAO6, Página 2 Relatório da dívida fiscal pormenorizado: Em anexo
Art. 51, XI	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o §3º do art. 49 da LREF.		Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante (GRUPO) - Evento 2, DOCUMENTACAO7, Página 2 a Página 16

IV. Diligências *in loco* e Reais Condições de Funcionamento da Empresa

Em 03 de fevereiro de 2026, a auxiliar nomeada pelo Juízo, representada pela Dra. Ana Beatriz Martucci Nogueira Moroni e pela Sra. Amanda Josino, realizou diligência *in loco* nos dois principais endereços das Requerentes: a fábrica, localizada na Via de Acesso João de Goes, nº 2.000, Jardim Alvorada, Jandira/SP, CEP 06612-000; e o depósito/centro de distribuição, localizado na Rua Ricardo Cavatton, nº 251, Lapa de Baixo, São Paulo/SP, CEP 05038-110.

No local, as representantes da AJ Moroni foram recepcionadas pelo sócio das Requerentes, Sr. Nailton Francisco Siqueira Junior, pelo assessor, Sr. Waldir Freitas e pelo advogado, Dr. Alexsandro Otavio de Queiroz.

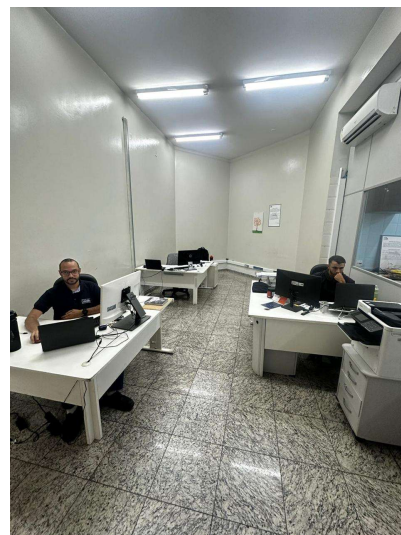
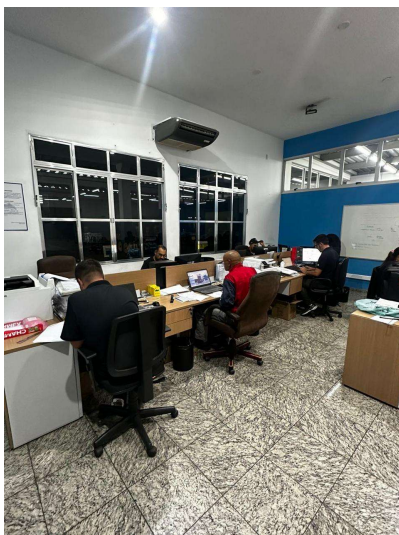
Os representantes da Requerente fizeram um breve resumo da história da empresa, explicaram as causas da crise, esclareceram as dúvidas da Auxiliar e apresentaram toda a estrutura.

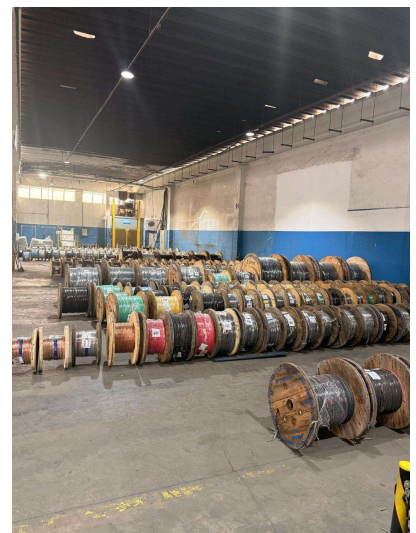
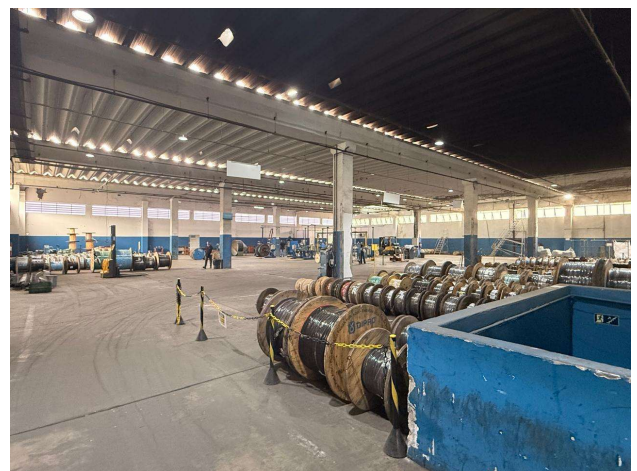
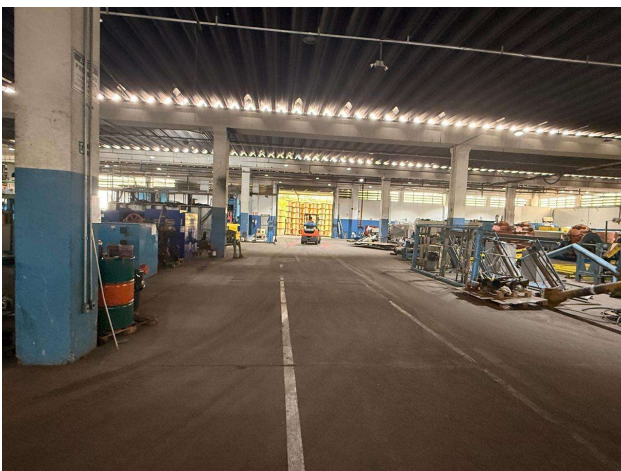
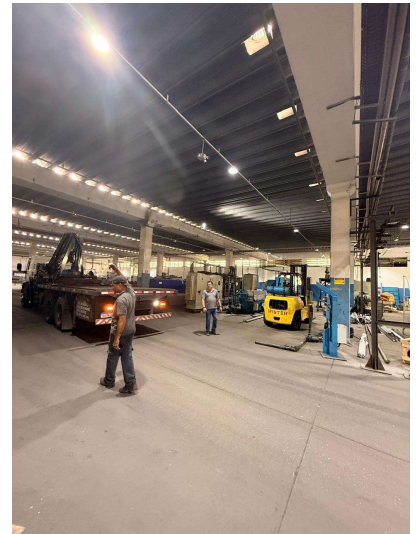
Durante a visita, constatou-se a presença de pessoal trabalhando em ambas as unidades, em número compatível ao declarado na exordial, bem como o exercício de atividade empresarial, com movimentação constante.

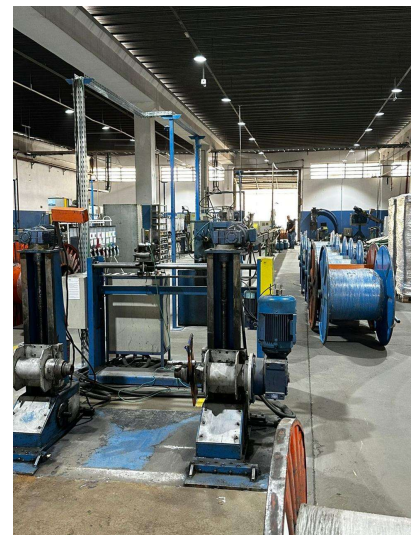
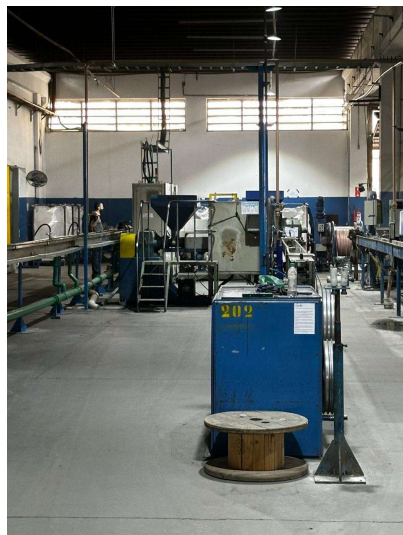
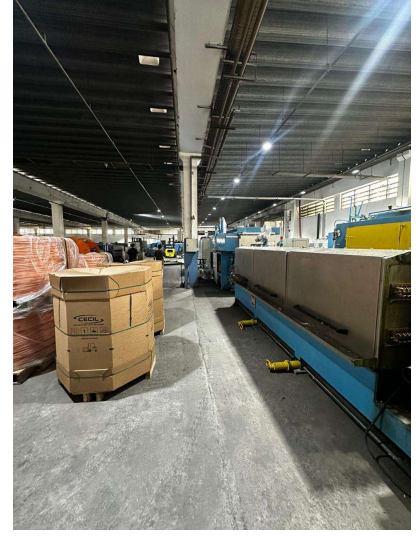
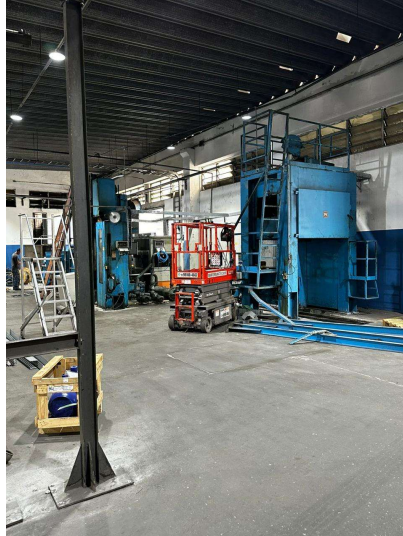
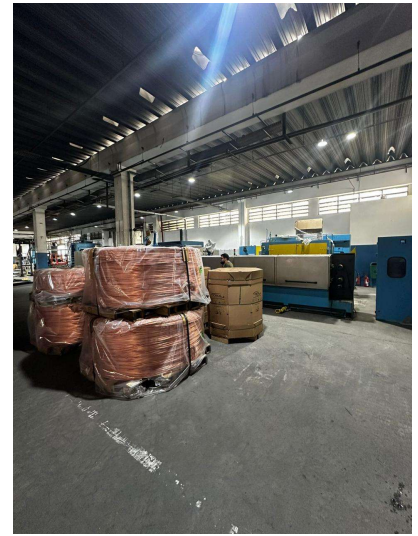
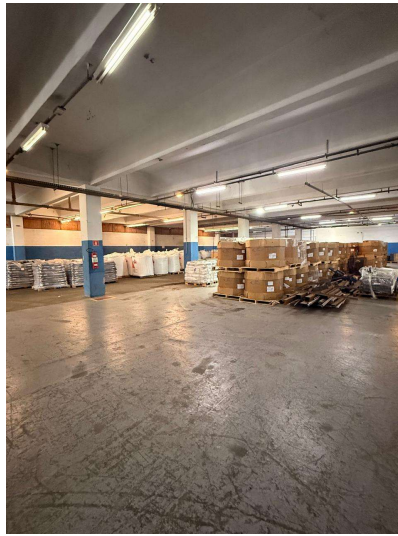
Esta auxiliar questionou sobre a existência de filiais, que apareciam indicadas em alguns dos documentos apresentados no Eventos 1 e 2 dos autos. Foi, então, informada de que se tratam de pontos de venda espalhados em localizações estratégicas e que abrigam estoque considerável para atender demandas locais/regionais à pronta- entrega.

Assim, esta Auxiliar solicitou imagens em tempo real de todas as unidades, o que foi prontamente providenciado pelo Sr. Nailton enquanto a diligência era realizada. Abaixo, os registros, com indicação da respectiva unidade:

Fábrica (Jandira)

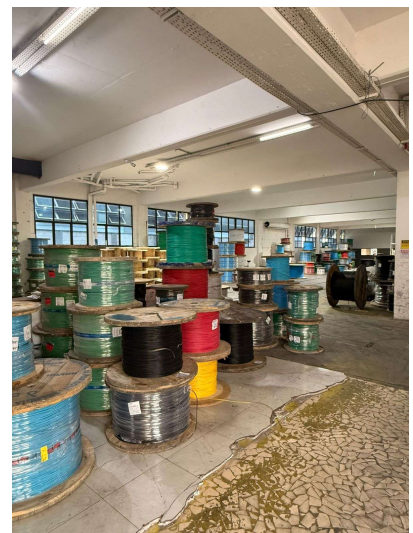
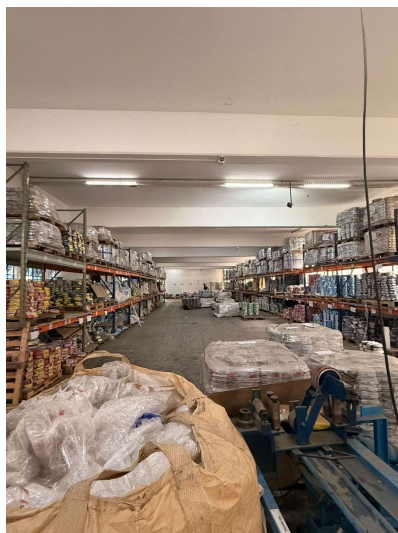
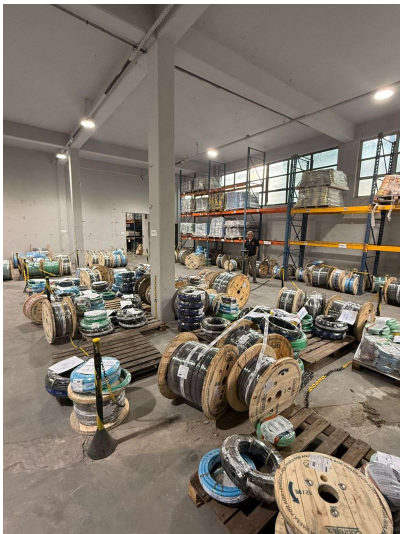
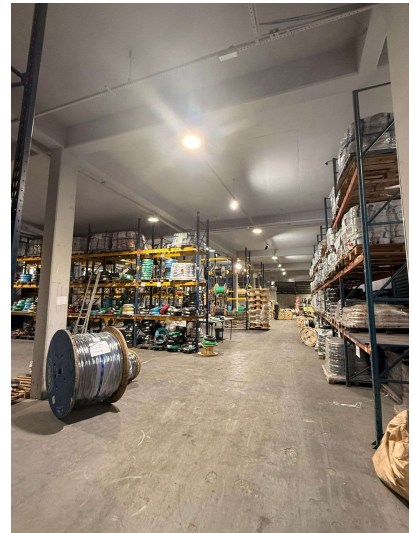


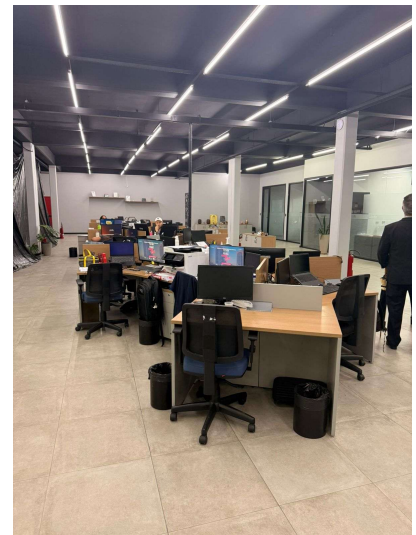
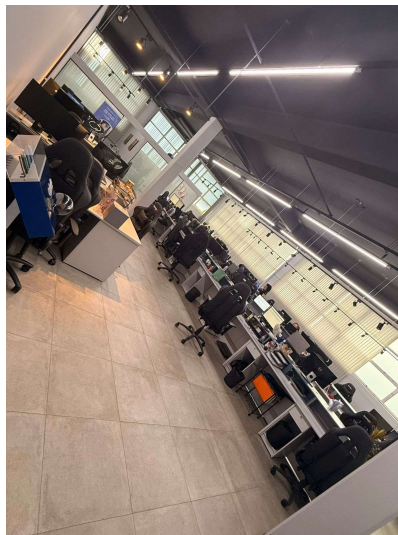






Estoque/ CD (Lapa)



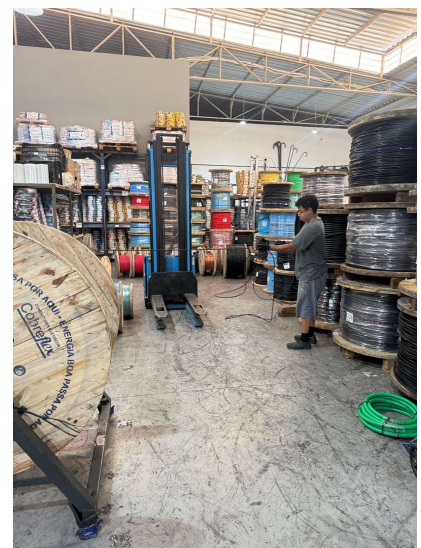


Filial Praia Grande





Filial Socoraba



V. Consolidação Substancial

A consolidação substancial é uma medida excepcional¹, a ser reconhecida pelo juízo recuperacional quando presentes determinados requisitos legais (modalidade obrigatória), ou pelos credores em Assembleia Geral (modalidade facultativa).

Para a modalidade obrigatória, ela estará caracterizada tão somente nas hipóteses em que ocorra a confusão de ativos e passivos dos devedores e o desrespeito à preservação das personalidades jurídicas destes como centros de interesses autônomos, circunstância que reflete também na visibilidade unificada das devedoras perante os credores.

Ademais, para ser constatada, a consolidação substancial pressupõe um desrespeito às normas legais² e contábeis sobre a separação de patrimônios, estando presentes sinergia e aglutinação tão complexas entre as sociedades que se torna inviável sua individualização, de modo que o passivo e o ativo passam a ser vistos como únicos.

Portanto, os ativos e passivos devem ser consolidados como se fossem de um só devedor (art. 69-K), com uma única lista de credores, um único plano, e uma única assembleia com quóruns de instalação e votação também unificados (art. 69-L).

A doutrina referencia como norte normativo da criação da consolidação substancial obrigatória as características da desconsideração da personalidade jurídica (art. 50, Código Civil): embora os institutos não se confundam, o direito concursal se vale das hipóteses ventiladas pela norma como justificadoras do afastamento temporário da personalidade jurídica devido ao seu abuso, quais sejam, o desvio de finalidade e a confusão patrimonial³.

Nesse sentido, explica a professora Sheila Neder Cerezetti⁴: *“em linhas gerais, esta segunda modalidade consiste na consolidação – total ou parcial – das dívidas concursais e ativos das sociedades, que passam a responder perante todo o conjunto de credores, desconsiderando-se o fato de que cada devedora teria gerado um específico passivo. Mas, se a consolidação processual entre sociedades de grupo societário praticamente confere apenas vantagens aos envolvidos, a substancial deve ser vista com muita cautela. Ela é medida absolutamente excepcional, pois permite o tratamento dos devedores, ainda que usualmente de maneira momentânea e para os fins da reestruturação, como se fossem titulares de um único patrimônio e de um mesmo passivo. A excepcionalidade da consolidação substancial justifica-se devido ao fato de que, muito embora agrupadas, as sociedades devedoras caracterizam-se como entes com personalidade jurídica e patrimônio autônomos”* (grifo nosso).

¹CEREZETTI, Sheila C. Neder, SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro. A silenciosa “consolidação” da consolidação substancial, Revista do Advogado. São Paulo, ano XXXVI, n. 131, out. 2016.

²O Código Civil dispõe quanto à autonomia patrimonial: Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores. Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos.

³CEREZETTI, Sheila C. Neder. Grupos de Sociedades e Recuperação Judicial: o Indispensável Encontro entre Direitos Societários, Processual e Concursal. In: YARSELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti. Processo Societário. Vol. II, São Paulo: Quartier Latin, 2015.

⁴CEREZETTI, Sheila C. Neder. O administrador judicial e a consolidação processual e substancial. In: SCALZILLI, João Pedro, BERNIER, Joice Ruiz; (coord.). O Administrador Judicial e a Reforma da Lei 11.101/2005. São Paulo: Almedina, 2022. p. 375-392.

Em razão da excepcionalidade apontada, o legislador determinou que, para que o juiz possa impor a consolidação substancial, é preciso que estejam presentes os seguintes requisitos: a interconexão e confusão entre os patrimônios das devedoras – e, mais do que isso, é preciso entender se não é possível identificar a titularidade de ativos ou passivos sem que precise dispendar tempo ou recursos excessivos – e, ao menos, duas das quatro situações descritas nos incisos do art. 69-J, da LRE.

O fator chave que determinará a obrigatoriedade de reconhecimento da consolidação substancial, portanto, reside na constatação do abuso das personalidades jurídicas entre os postulantes da recuperação judicial. Ainda que presentes os elementos elencados nos incisos I a IV do art. 69-J da LRE, não estará configurada, por si só, a hipótese de consolidação substancial, exceto se houver o desrespeito à autonomia patrimonial entre as sociedades integrantes do grupo.

Soaria ilógico impor aos credores a sujeição de seus créditos em face de outro ente que não aquele com quem a obrigação foi originalmente contratada, partindo daí as definições que conduzem à melhor compreensão dos institutos. As características muito particulares que permeiam a atividade empresarial e a regulação das relações jurídicas não compatibilizam com outro cenário, senão da garantia de que o risco assumido numa relação negocial seja preservado no cenário de insolvência do devedor.

A situação muda, contudo, justamente quando não é possível promover essa discriminação: a autonomia patrimonial não preservada fere de morte qualquer possibilidade de segregação entre ativos e passivos que permita o soerguimento a cada uma das sociedades isoladamente, de modo que a realidade fática do grupo empresarial – organizado como se único ente fosse – é conduzida à recuperação judicial⁵.

Fundada em tais premissas, a auxiliar passa a discorrer nos itens subsequentes sobre as análises realizadas e a conclusão alcançada, tendo em mente a disposição contida no art. 69-J, da LRE.

Análise do Caso Concreto:

Como visto, o preenchimento dos requisitos de cada hipótese prevista no dispositivo legal demanda a análise minuciosa de circunstâncias específicas da operação e que devem ser voltadas para esta finalidade

Desse modo, em prol da celeridade processual, esta auxiliar requereu diretamente a respectiva documentação para as Requerentes.

Para viabilizar as análises, as Requerentes apresentaram diversos documentos e informações adicionais, tais como:

- (i) Extratos bancários;
- (ii) Contrato com garantia cruzada; e
- (iii) Esclarecimentos prestados durante a diligência realizada pela auxiliar, referentes à administração e operação das sociedades.

⁵Nesse sentido: “é obrigatória a consolidação substancial (devendo ser determinada pelo Juiz da recuperação ex officio) em situações de disfunção societária na administração das sociedades de grupo econômico; que isto se examina consoante os princípios que fundam o sistema próprio da recuperação judicial; vale dizer: que a impositiva consolidação substancial dá-se em prol dos vetores maiores da Lei 11.101/2005, a recuperação da atividade empresarial e o direito dos credores a seus créditos, de que somente abrem mão, em parte maior ou menor, reunidos em assembleia, órgão maior deliberativo do processo recuperacional; e que assim se faz em casos em que os ativos e os passivos são vistos, antes e depois da insolvência, pelos players do mercado, como pertencentes a um só ente, ente que compra, vende, fabrica, toma empréstimos, paga salários e comercia; um único ente que empreende, enfim.” (TJSP; Agravo

V. I. I Interdependência

Dá análise dos documentos financeiros apresentados até o momento, verificou-se por meio dos extratos apresentados que as empresas transferem recursos entre si de forma usual, estes cujo benefício se dá ao Grupo.

Apesar do não fornecimento do fluxo de Caixa, foi informado em visita realizada no dia 03/02/2025, que o departamento financeiro é concentrado na filial da Lapa em São Paulo, sempre foi o responsável pela realização de pagamentos de todo o grupo, seja de fornecedores ou até de funcionários.



Extrato Consolidado / Por Período

DIPRO DO BRASIL LTDA. | CNPJ: 053.253.978/0001-21
Nome do usuário: NAILTON FRANCISCO SIQUEIRA JUN
Data da operação: 03/02/2026 - 15h37

Folha 1/25

Agência Conta	Total Disponível (R\$)	Total (R\$)
03390 0003375-8	0,00	0,00

Extrato de: Ag: 3390 | CC: 0003375-8 | Entre 01/10/2025 e 30/01/2026

Data	Lançamento	Dcto.	Crédito (R\$)	Débito (R\$)	Saldo (R\$)
30/09/2025	SALDO ANTERIOR				1,00
01/10/2025	CAMBIO EXPORTACAO	4451878	47.763,00		47.764,00
	CAMBIO EXP CTR 000000523018503				
	TED-TRANSF ELET DISPON	7825484	231.254,86		279.018,86
	REMET.VHG FUNDO DE INVEST				
	TED-TRANSF ELET DISPON	8045657	3.112.150,69		3.391.169,55
	REMET.PONTUAL BRASIL FIDC				
	TRANSFERENCIA PIX	1022373	1.807,00		3.392.976,55
	REM: DIPRO DO BRASIL LTDA. 01/10				
	TRANSFERENCIA PIX	1133091	260.000,00		3.652.976,55
	REM: COBREFLEX INDUSTRIA. 01/10				



COBREFLEX CNPJ 17.909.657/0001-79

Agência 1012 Conta 0017665-5

27/10/2025	PAGAMENTOS A FORNECEDORES	DIPRO DO BRASIL LTDA.	53.253.978/0001-21	-1.006.757,75
30/10/2025	RECEBIMENTOS DIPRO DO BRASIL L...	DIPRO DO BRASIL LTDA.	53.253.978/0001-21	108.400,00
31/10/2025	PAGAMENTOS A FORNECEDORES	CONNECT GLOBAL PARTICIPACOES S A	44.507.253/0001-21	-80.000,00
31/10/2025	PAGAMENTOS A FORNECEDORES	DIPRO DO BRASIL LTDA.	53.253.978/0001-21	-668.370,00

Dessa forma, apesar da documentação contábil não apresentar sua abertura em balanço, resta indícios de que o caixa do Grupo se dá de forma unificada.

V. I. II Compartilhamento de funcionários e dependências

A Connect, a Cobreflex e a Dipro compartilham da mesma estrutura física. Quanto a este ponto, importante destacar que em 2024, com a aquisição de UPI Conduspar pela Dipro, toda a fábrica da Cobreflex foi transferida para São José dos Pinhais, Curitiba.

Com a rescisão do contrato de aquisição da UPI Conduspar, toda a estrutura foi novamente alocada no imóvel de Jandira, que atualmente é a única fábrica do Grupo.

Por fim, conforme verificado por esta auxiliar, as requerentes sempre compartilharam a mesma estrutura administrativa, tais como contábil, fiscal, vendas e financeiro.

Resta evidente, portanto, o compartilhamento das estruturas administrativas e operacionais das Requerentes

V. II. I Garantias cruzadas – Art. 69-J, I, da LRE

Conforme notificação extrajudicial apresentada pelas Requerentes, a Cobreflex figura como fiadora de obrigações assumidas pela Dipro:



Barueri, 30 de janeiro de 2026.

A
COBREFLEX INDÚSTRIA, DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO DE FIOS E CABOS LTDA
CNPJ: 17.909.657/0001-79
Via de Acesso João de Góes, 2000, Bloco B, Jardim Alvorada
Jandira, SP, CEP 06612-000
A/C: Sr. Nailton Francisco Siqueira Junior

Com cópia para:
DIPRO DO BRASIL LTDA
CNPJ: 53.253.978/0001-21
Rua Dr. Murici, 4000, Brcao B, Costeira
São José dos Pinhais, SP, CEP 83.015-290
A/C: Sr. Nailton Francisco Siqueira Junior

Ref.: Notificação Extrajudicial de Inadimplência e Constituição em Mora – Dívida Garantida por Carta de Fiança

Importante ressaltar que a notificante, inclusive, consta na relação de credores apresentada nos autos do pedido de recuperação judicial.

Muito embora no parágrafo 3 da inicial as requerentes aleguem que o grupo possui contratos com garantia cruzada foi informada a essa auxiliar que não existem contratos bancários entre as empresas do grupo, apenas o contrato acima informado.

V. III. I Relação de controle ou de dependência – Art. 69-J, II, da LRE

Conforme exposto no item V. I. I , observa-se uma relação de dependência financeira entre as Requerentes, uma vez que a Dipro não possuía capacidade de arcar integralmente com seus custos, tampouco pelas parcelas do contrato de compra da UPI Conducar, os quais eram subsidiados pela Cobreflex/Connect.

Adicionalmente, a Dipro utiliza a estrutura administrativa da Cobreflex/Connect, o que evidencia uma dependência direta em relação à sua estrutura operacional e organizacional.

Assim, a forma de organização do grupo econômico - alocação das suas funções operacionais e patrimoniais – evidenciam a atuação sinérgica e dependente.

V. IV. I Identidade total ou parcial do quadro societário – Art. 69-J, III, da LRE

Conforme verificada nos contratos sociais e estatuto social apresentados, as três requerentes possuem o mesmo sócio, Sr. Nailton Francisco Siqueira Junior.

Ademais, com relação à Dipro, no quadro societário, além do Sr. Nailton, figura como sócia a Requerente Connect.

Evidente, portanto, a identidade do quadro societário entre as três empresas, que centro decisório comum, exercido pela mesma pessoa (Sr. Nailton).

V. V. I - Atuação conjunta no mercado entre os postulantes – Art. 69- J, IV, da LRE

Conforme esclarecido à esta auxiliar, as Requerentes atuam no mercado de fios de cobre e dispositivos, sendo que a Cobreflex era focada na disponibilização de produtos padrão à pronta entrega, e a Dipro na fabricação de soluções sob medida, específicas e elaboradas especialmente para atender às exigências de seus clientes.

Ou seja, muito embora cada uma tenha um foco específico no mercado, as peças produzidas por ambas são feitas artesanalmente e a partir do trabalho sobre o cobre.

Conclui-se que, para a consecução de suas atividades, uma se vale de circunstâncias criadas pela outra, principalmente de ativos e matéria prima, fator que se verifica também como consequência natural da interconexão tratada anteriormente, resultando na atuação conjunta no mercado de cobre, onde a Cobreflex já possuía um relevante posicionamento que embasou a confiança na Dipro.

V. VI. – Análise Final

Conclui-se que, há uma inegável confusão financeiramente, entre as Requerentes que utilizam um formato de caixa único para arcar com as despesas de todo o grupo, desconsiderando seus interesses individuais.

As empresas compartilham a mesma infraestrutura administrativa e operacional, tendo atuado de forma dependente ao longo dos anos, fato que justificaria a necessidade de processamento da recuperação judicial em consolidação consubstancial.

O não reconhecimento da consolidação substancial poderá afetar gravemente a operação da Dipro, pois ela ficaria privada da sua capacidade de administração, que é realizada em conjunto. Ademais, grande parte das obrigações, que deveriam se submeter à negociação da recuperação judicial, continuariam a poder ser executadas em sua integralidade, afetando todas as Requerentes.

Sobre o tema, esclarece a doutrina que:

“Diante do 'intransponível entrelaçamento negocial' entre as sociedades, e de seu conhecimento pelos credores a ponto de mensurarem o risco de forma única para todo o grupo, e não apenas por integrarem grupo societário, cujas regras afinal foram desrespeitadas, deveria ser reconhecida excepcionalmente a chamada consolidação substancial, que é justamente a reprodução dessa atuação anteriormente existente na prática no processo de recuperação judicial.”⁶

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. Insurgência contra decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial de Ourofert Comércio de Agroquímicos Ltda., Agrosiences Indústria e Comércio de Agroquímicos Ltda., V-Link Participações Ltda., em consolidação substancial. Verificada a incidência do art. 69-J da Lei 11.101/2005. A consolidação substancial pode ocorrer independentemente da realização de assembleia geral. Decisão mantida. Recurso desprovido.”⁷

Assim, a forma de organização do grupo econômico - alocação das suas funções operacionais e patrimoniais – evidenciam a atuação sinérgica e dependente que implica confusão patrimonial e, no entendimento da auxiliar do juízo, justificam o processamento da recuperação judicial em consolidação substancial.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências. 3ª edição, 2022. fl. 397.

TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22862250520238260000 Pilar do Sul, Relator: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 02/10/2024, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 03/10/2024.

VI. Conclusão

Diante do exposto, principalmente da análise de toda a documentação a que teve acesso e também da realização das diligências *in loco* nos principais estabelecimentos das Requerentes, entende esta auxiliar do Juízo que é possível afirmar que as empresas requerentes possuem atividade regular.

Com relação ao cumprimento dos requisitos dos artigos 48 e 51 pelas Requerentes, os quais tratam de condição para o trâmite da recuperação judicial, a documentação pendente foi devidamente apresentada pelas Recuperandas. Os documentos que não haviam sido juntados nos autos, foram obtidos diretamente por esta auxiliar e seguem anexo ao presente relatório, os que restam pendentes não inviabilizam o deferimento e serão providenciados quando da elaboração dos relatórios de atividades.

Por fim, esta auxiliar atesta que após detida análise documental e constatação presencial, o presente caso enquadra-se nos termos do artigo 69-J da Lei nº 11.101/2005. As personalidades jurídicas das Recuperandas não são preservadas como centros de interesses autônomos. Restou evidente que elas atuam conjuntamente, com confusão patrimonial, unidade de gestão e de empregados e com o prevalecimento de um interesse comum do grupo em detrimento dos interesses sociais das pessoas jurídicas que lhe integram.

Conforme demonstrado, as Recuperandas possuem caixa único com pagamentos sem contrapartida, prestam garantias cruzadas entre si, possuem administrador único, mesmo sócio administrador, atuação no mesmo ramo de atividade e utilizam bens e empregados umas das outras sem contraprestação. Preenchidos, portanto, os requisitos legais para processamento da recuperação judicial em consolidação substancial.

Sendo o que cumpria para o momento, esta equipe técnica se coloca à disposição desse MM. Juízo para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.



AJ Moroni Consultoria Empresarial
Av. Brigadeiro Faria Lima, 2121 cj. 71 – Jd Paulistano
São Paulo/SP – CEP: 01452-907
Tel +55 11 91629-6899
www.ajmoroni.com.br